



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 11.849

Altera dispositivos da Lei nº 7.233, de 3 de julho de 2002, da Lei nº 9.496, de 21 de julho de 2010, da Lei nº 9.703, de 19 de setembro de 2011, revoga dispositivos da Lei nº 7.233/2002, da Lei nº 9.496/2010, da Lei nº 11.023, de 30 de julho de 2019, da Lei nº 9.990, de 14 de março de 2013, e da Lei nº 9.703, de 19 de setembro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, inciso II, 7º, § 1º, 11-A, § 1º, 15, 16, incisos I, III e IV, 17, § 1º, 19 e 53, **caput**, da Lei Estadual nº 7.233, de 3 de julho de 2002, que dá nova redação ao Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º (...)

(...)

II - Carreira Técnica Operacional: com os cargos de Agente Técnico e Agente Especializado.” (NR)

“Art. 7º (...)

(...)

§ 1º Os cargos das carreiras administrativas são formados por 3 (três) classes, e cada classe por 8 (oito) níveis, ressalvada apenas a última classe que contém 9 (nove) níveis.

(...).” (NR)

“Art. 11-A. (...)

§ 1º A gratificação por plantão corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da remuneração do servidor ou folga, conforme ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º (revogado).” (NR)

“Art. 15. A Comissão Especial fica subordinada diretamente à Diretoria-Geral.” (NR)

“Art. 16. (...)

I - o Diretor-Geral ou seu indicado, como membro titular, e 1 (um) indicado pelo Diretor-Geral como suplente;

(...)

III - dois representantes da unidade responsável pela administração de pessoal, principalmente pela de carreiras e vencimentos, indicados pela Diretoria-Geral, ouvida a gerência da Coordenação de Recursos Humanos, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

IV - dois representantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, indicados pela Diretoria-Geral, ouvida a Direção do CEAFF, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.” (NR)

“Art. 17. (...)

§ 1º Findo este prazo, são renovados cinquenta por cento dos seus membros, ficando permitida apenas uma recondução alternada, exceto o Diretor-Geral que é membro nato, ou seu indicado.

(...).” (NR)

“Art. 19. O cargo é dividido em 25 (vinte e cinco) níveis, representados por letras maiúsculas do alfabeto de “A” a “Z”.” (NR)

“Art. 53. Fica criado no Ministério Público-ES o Programa de Aperfeiçoamento Profissional, de caráter

permanente e contínuo, independente da natureza e grau de escolaridade dos cargos.

(...)." (NR)

Art. 2º A Lei Estadual nº 7.233, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Será de até 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agente Especializado/Função Médico, Agente Especializado/Função Médico Psiquiatra e Agente Especializado/Função Médico do Trabalho."

Art. 3º Ficam alteradas as nomenclaturas dos seguintes cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, na forma do Anexo I desta Lei:

I - Agente de Promotoria/Função Assessoria passa a denominar-se Agente Técnico/Função Direito;

II - Agente de Promotoria/Função Secretaria passa a denominar-se Agente Técnico/Função Secretaria;

III - Agente Técnico/Função Desenvolvedor Web Designer passa a denominar-se Agente Técnico/Função Desenvolvedor;

IV - Agente Técnico/Função Operação de Redes passa a denominar-se Agente Técnico/Função Operador de Infraestrutura;

V - Agente Técnico/Função Telecomunicações passa a denominar-se Agente Técnico/Função Operador de Redes e Telecomunicações;

VI - Agente Especializado/Função Analista de Banco de Dados passa a denominar-se Agente Especializado/Função Engenheiro de Dados.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos transformados na forma do **caput** passam a ocupar os cargos resultantes da transformação, observado o grau de escolaridade no respectivo cargo.

§ 2º O quadro de transformação de cargos efetivos constante do Anexo I da Lei Estadual nº 7.233, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos cargos transformados, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Ficam criados e incluídos no quadro de carreira administrativa do MPES, constante do Anexo II desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - três cargos de Agente Especializado/Função Analista de Experiência do Usuário - UX;

II - cinco cargos de Agente Especializado/Função Analista de Infraestrutura;

III - cinco cargos de Agente Especializado/Função Analista de Segurança da Informação;

IV - cinco cargos de Agente Especializado/Função Analista de Sistemas;

V - cinco cargos de Agente Especializado/Função Cientista de Dados e Inteligência de Negócios;

VI - sete cargos de Agente Especializado/Função Engenheiro de Dados;

VII - dois cargos de Agente Especializado/Função Médico;

VIII - um cargo de Agente Especializado/Função Médico do Trabalho;

IX - um cargo de Agente Especializado/Função Médico Psiquiatra;

X - oito cargos de Agente Técnico/Função Administrador;

XI - dois cargos de Agente Técnico/Função Antropólogo;

XII - dois cargos de Agente Técnico/Função Arquiteto;

XIII - um cargo de Agente Técnico/Função Arquivista;

XIV - nove cargos de Agente Técnico/Função Assistente Social;

XV - dois cargos de Agente Técnico/Função Atuarial;

XVI - três cargos de Agente Técnico/Função Bacharel Logística;

XVII - um cargo de Agente Técnico/Função Bibliotecário;

XVIII - três cargos de Agente Técnico/Função Biólogo;

XIX - quinze cargos de Agente Técnico/Função Contador;

XX - vinte e dois cargos de Agente Técnico/Função Desenvolvedor;

XXI - cinco cargos de Agente Técnico/Função DevOps;

XXII - dois cargos de Agente Técnico/Função Economista;

XXIII - quatro cargos de Agente Técnico/Função Enfermeiro;

XXIV - um cargo de Agente Técnico/Função Engenheiro Agrônomo;

XXV - dois cargos de Agente Técnico/Função Engenheiro Civil;

Vitória (ES), quarta-feira, 28 de Junho de 2023.

- XXVI - cinco cargos de Agente Técnico/Função Engenheiro de Produção;
- XXVII - um cargo de Agente Técnico/Função Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- XXVIII - um cargo de Agente Técnico/Função Engenheiro Mecânico;
- XXIX - dois cargos de Agente Técnico/Função Estatístico;
- XXX - dois cargos de Agente Técnico/Função Fisioterapeuta;
- XXXI - cinco cargos de Agente Técnico/Função Governança de TI;
- XXXII - um cargo de Agente Técnico/Função Historiador;
- XXXIII - cinco cargos de Agente Técnico/Função Inovação;
- XXXIV - um cargo de Agente Técnico/Função Médico Veterinário;
- XXXV - dois cargos de Agente Técnico/Função Nutricionista;
- XXXVI - cinco cargos de Agente Técnico/Função Operador de Infraestrutura;
- XXXVII - treze cargos de Agente Técnico/Função Operador de Redes e Telecomunicações;
- XXXVIII - quatro cargos de Agente Técnico/Função Pedagogo;
- XXXIX - sete cargos de Agente Técnico/Função Psicólogo;
- XL - cinco cargos de Agente Técnico/Função Qualidade e Testes de **Software**;
- XLI - dois cargos de Agente Técnico/Função Suporte ao Usuário;
- XLII - seiscentos e um cargos de Agente de Apoio/Função Administrativa.

Art. 5º As atribuições e os requisitos profissionais referentes aos cargos efetivos estão previstos no Anexo XVII da Lei Estadual nº 7.233, de 3 de julho de 2002, que passa a vigorar com os acréscimos e as alterações constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 7.233, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 7º O Anexo III da Lei nº 7.233, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 8º O Anexo IV da Lei nº 7.233, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 9º O Anexo VI da Lei nº 7.233, de 3 de julho de 2002, observando o padrão de referência estabelecido em seu art. 3º, inciso XII, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta Lei, da seguinte forma:

I - a partir de julho de 2023: valor de referência de R\$ 2.089,33 (dois mil e oitenta e nove reais e trinta e três centavos);

II - a partir de julho de 2024: valor de referência de R\$ 2.212,23 (dois mil duzentos e doze reais e vinte e três centavos);

III - a partir de julho de 2025: valor de referência de R\$ 2.335,13 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos);

IV - a partir de julho de 2026: valor de referência de R\$ 2.458,03 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

§ 1º Aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Serviço aplica-se de imediato o referencial previsto no inciso IV do art. 9º desta Lei.

§ 2º Para os servidores efetivos que estejam no nível "Y" da última classe da carreira por mais de 2 (dois) anos, fica assegurada, excepcionalmente, no ano de 2023, a participação em processo de promoção específico para os ocupantes de cargo de provimento efetivo, com efeitos financeiros a contar da abertura do referido processo de promoção.

§ 3º Os valores de referência serão atualizados em conformidade com os reajustes concedidos, conforme estabelecido no art. 33, § 3º, da Lei nº 7.233/2002.

Art. 10. Os arts. 5º, **caput**, 8º, § 3º, e 12, § 1º, da Lei Estadual nº 9.496, de 21 de julho de 2010, que altera o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas que integram a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os cargos em comissão estão classificados de acordo com os níveis de atuação e distribuídos na estrutura organizacional da instituição na forma do Anexo VII.

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado)." (NR)

"Art. 8º (...)

(...)

§ 2º (revogado).

§ 3º As funções gratificadas possuem 2 (duas) classificações:

(...)." (NR)

"Art. 12. (...)

§ 1º Os projetos da área-meio são monitorados pela Diretoria-Geral, e os da área-fim são monitorados pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Institucional.

(...)." (NR)

Art. 11. A Lei Estadual nº 9.496, de 21 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. O servidor integrante dos quadros de serviços auxiliares do Ministério Público e o servidor efetivo à disposição desta instituição perceberão uma gratificação pelo exercício de serviços de natureza especial, conforme regulamentação estabelecida em ato do Procurador-Geral de Justiça."

Art. 12. Ficam criados e inseridos nos Anexos I, III e VII da Lei nº 9.496, de 21 de julho de 2010, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

I - um cargo de Subouvidor do Ministério Público, código MP.5.08;

II - quatro cargos de Gerente de Assessoria, código MP.5.05;

III - três cargos de Gerente de Serviço I, código MP.5.01;

IV - quarenta e cinco cargos de Assessor Especial, código MP.5.04;

V - cinquenta e sete vagas para o cargo de Assessor Técnico, código MP.5.03;

VI - trezentos e seis cargos de Assessor de Promotor de Justiça, código MP.5.01;

VII - três cargos de Assessor de Planejamento e Gestão, código MP.5.04;

VIII - um cargo de Assessor de Cerimonial, código MP.5.04;

IX - três cargos de Assistente Administrativo do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, código MP.5.03;

X - dois cargos de Assistente de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, código MP.5.01;

XI - nove cargos de Gerente de Serviço II, código MP.5.02;

XII - trinta e nove Funções Gratificadas II;

XIII - trinta e cinco Funções Gratificadas I.

Art. 13. O cargo em comissão de "Gerente-Geral" previsto na Lei nº 9.496, de 21 de julho de 2010, passa a denominar-se "Diretor-Geral".

Art. 14. As atribuições e os requisitos profissionais referentes aos cargos em comissão estão previstos no Anexo IX da Lei nº 9.496, de 21 de julho de 2010, que passa a vigorar com os acréscimos e as alterações constantes do Anexo VII desta Lei.

Art. 15. O Anexo I da Lei nº 9.496, de 21 de julho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo VIII desta Lei.

Art. 16. O Anexo III da Lei nº 9.496, de 21 de julho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo IX desta Lei.

Art. 17. O Anexo VII da Lei nº 9.496, de 21 de julho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei.

Art. 18. O art. 9º da Lei Estadual nº 9.703, de 19 de setembro de 2011, que altera os quadros de cargos administrativos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O servidor público efetivo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo designado como Gestor de Contrato fará jus à Gratificação por Gestão de Contratos (GGC), a ser paga mensalmente, conforme ato do Procurador-Geral de Justiça." (NR)

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 20. Em caso de alteração do número de cargos do quadro de pessoal do Ministério Público, será observada a relação de proporção entre efetivos e comissionados estabelecida a partir da publicação desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados:

I - o Anexo VII e o § 2º do art. 11-A da Lei Estadual nº 7.233, de 3 de julho de 2002;

II - o Anexo VI e os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 9.496, de 21 de julho de 2010:

a) §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º; e

b) § 2º do art. 8º;

Vitória (ES), quarta-feira, 28 de Junho de 2023.

c) art. 18;

III - o art. 12 da Lei nº 11.023, de 30 de julho de 2019;

IV - o art. 12 da Lei nº 9.990, de 14 de março de 2013;

V - o art. 6º da Lei nº 9.703, de 19 de setembro de 2011.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de junho de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I - Altera o Anexo I da Lei Estadual nº 7.233, de 3 de julho de 2002, para incluir novas nomenclaturas de cargos transformados.

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS					
Atual Nomenclatura			Nova Nomenclatura		
Cargo	Função	Código	Cargo	Função	Código
Agente de Promotoria	Assessoria	MP.2.x.07	Agente Técnico	Direito	MP.2.x.07
Agente de Promotoria	Secretaria	MP.2.x.07	Agente Técnico	Secretaria	MP.2.x.07
Agente Técnico	Desenvolvedor Web Designer	MP.2.x.07	Agente Técnico	Desenvolvedor	MP.2.x.07
Agente Técnico	Operação de Redes	MP.2.x.07	Agente Técnico	Operador de Infraestrutura	MP.2.x.07
Agente Técnico	Telecomunicações	MP.2.x.07	Agente Técnico	Operador de Redes e Telecomunicações	MP.2.x.07
Agente Especializado	Analista de Banco de Dados	MP.2.x.10	Agente Especializado	Engenheiro de Dados	MP.2.x.10

ANEXO II - Altera o Anexo II da Lei Estadual nº 7.233, de 3 de julho de 2002, para incluir e alterar cargos de provimento efetivo, na forma dos arts. 3º e 4º desta Lei.

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E RESPECTIVAS FUNÇÕES									
Carreira	Escolaridade	Cargo	Código	Classe	Função	Vagas e Localização			
						PGJ	PJ	PGJ ou PJ	Total
Operacional	Ensino Médio	Agente de Apoio	MP.2.x.04	V V VI	• Administrativa	00	00	921	921
					• Microinformática	13	00	00	13
Subtotal						13	00	921	934